

São Paulo, 14 de julho de 2017.

À

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20050-901

Ref.: Contribuição à Audiência Pública SDM nº 01/17

Fazemos referência ao Edital de Audiência Pública SDM Nº. 01/17, datado de 12 de maio de 2017, o qual tem como objeto a minuta de instrução sobre o regime dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio objeto de oferta pública de distribuição ("Minuta").

A Octante Securitizadora S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Beatriz, n° 226, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o n° 12.139.922/0001-63, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o NIRE 35.3.0038051-7, e com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM sob o nº 22.390 ("Octante"), na qualidade de uma companhia secutizadora emissora de certificados de recebíveis do agronegócio ("CRA"), vem pela presente apresentar comentários e sugestões à Minuta.

I. Efeitos da Instrução e Prazo para Adaptação

Pedido

Nos termos do art. 36 da Minuta, ela entrará em vigor na data de sua publicação, não existindo, contudo, qualquer previsão de irretroatividade expressa e tampouco prazo para que as securitizadoras, emissoras dos CRA, se adaptem às novas regras.

A Octante, com base no princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, solicita que seja expressamente mencionado que que a Minuta não terá efeitos para as emissões realizadas antes da sua publicação, bem como que seja estabelecido um prazo para que as secutizadoras possam se adequar às novas normas.

Fundamento

Primeiramente, entendemos que deve estar expresso na Minuta que ela não terá efeitos retroativos, caso contrário, isso não só infringiria o princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, como também tornaria a maioria, se não todas, as emissões já realizadas irregulares, prejudicando principalmente o investidor do CRA. A eventual necessidade de aditamento das emissões existentes para adequação da nova norma aumentaria significativamente os custos da operação, muitas vezes inviabilizando a sua continuação, o que acima de tudo prejudicaria os investidores.

Ademais, a Minuta estabelece diversas obrigações e responsabilidades às securitizadoras até o momento não previstas, dessa forma é necessário um prazo para que as securitizadoras possam de adequar às novas regras para futuras emissões.

Sugestão

Com base no pedido e fundamente acima, sugerimos que o art. 36 da Minuta passe a ter a seguinte nova redação:

Octante Capital

Rua Beatriz, 226 – Alto de Pinheiros | São Paulo – SP | CEP: 05445-040



"Art. 36. Esta Instrução entra em vigor em [60 dias após sua publicação].
Parágrafo Único – Esta Instrução não produzirá efeitos para emissões ocorridas até 1 (um) dia antes da data de sua publicação.".

II. ART. 3 - Lastro

Pedido

Levando em consideração as peculiaridades da cadeia do agronegócio, em especial a grande participação de distribuidores de insumos, bem como a existência de diversos outros agentes relacionados às atividades agropecuários e subsequentes processos de transformação, beneficiamento, industrialização, logística e comercialização, solicitamos que a redação do art. 3º da Minuta seja ajustada de forma a possibilitar que direitos creditórios originários de toda a cadeia do agronegócio possam ser utilizados como lastros de CRA e não apenas aqueles diretamente ligados aos produtores rurais e cooperativas.

Fundamento

Atualmente no mercado de agronegócios uma relevante parcela de produtores rurais tem dificuldade de acessar diretamente os consumidores finais e optam por vender seus produtos para cooperativas e/ou distribuidores. Cooperativas e distribuidores são participantes extremamente relevantes na cadeia de agronegócios pois eles atuam como canal entre os pequenos produtores e as grandes empresas e tradings, as quais um pequeno produtor não conseguiria ter acesso diretamente. Segundo pesquisa realizada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, aproximadamente 80% (oitenta por cento) das vendas de defensivos e 70% (setenta por cento) das vendas de fertilizantes são realizadas por distribuidores e cooperativas.

A atual relação do art. 3º da Minuta inviabiliza que os distribuidores possam utilizar seus lastros para emitir CRA; contudo dentro do contexto do agronegócio atual entendemos que todos aqueles que exercem qualquer tipo de atividade que possa ser enquadrada na cadeia do agronegócio deveriam ter igual direito emitir lastros de CRA. Dessa forma, permitir-se-á que aqueles que são do setor e contribuem para o financiamento do produtor rural possam acompanhar sua demanda por crédito, uma vez que são integralmente aptos a cumprir com os demais requisitos necessários para a emissão do título.

No que pese a redação ao art. 23, §1º da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004 ("Lei 11.076"), entendemos que referida lei foi promulgada com o objetivo propiciar novas fontes de crédito às pessoas jurídicas e cooperativas que desenvolvam atividades direta ou indiretamente relacionadas às cadeias agroindustriais; dessa forma entendemos que tal artigo deve ser interpretado de forma extensiva, considerando os negócios de que referida norma trata, bem como a função social da lei em questão. Dessa forma, a exclusão dos distribuidores do art. 3º iria impedir que uma figura tão relevante dentro do mercado de agronegócios possa se valer dos novos títulos para o financiamento privado das atividades agroindustriais, prejudicando por consequência toda a cadeia do agronegócio.

Sugestão

Para englobar as operações de toda a cadeia do agronegócio, sugerimos adequar o art. 3º, nos seguintes termos:

"Art. 3º O CRA deve ser vinculado a direitos creditórios originários de negócios realizados nas cadeias de produção agroindustriais de alimentos, fibras e bioenergia.

Octante Capital

Rua Beatriz, 226 – Alto de Pinheiros | São Paulo – SP | CEP: 05445-040



§1º Os direitos creditórios que tratam o caput deste artigo deverão estar representados por contratos, títulos e/ou outros valores mobiliários que sirvam ao fomento de produtores rurais e suas cooperativas, nas atividades de:

- I fornecimento de insumos, entre eles fertilizantes, defensivos, sementes, máquinas, inclusive automotrizes, e equipamentos agrícolas;
- a) integram a consecução dessa atividade as operações realizadas através das revendas e distribuidoras de insumos.
- II beneficiamento, industrialização, armazenamento, comercialização e logística de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico de origem agrícola, pecuária, de reflorestamento e de aquicultura;
- a) considera-se a produção integrada vertical as atividades de beneficiamento e industrialização praticadas por produtor rural na forma empresária, conforme destaque das atividades citadas em seu objeto social.
- b) serão consideradas atividade de armazenamento aquelas descritas no Sistema de Armazenagem dos Produtos Agropecuários, Subprodutos e Resíduos de Valor Econômico conforme disposições da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.
- III financiamento, ainda que corporativo, das atividades descritas nos itens I e II acima.
- a) dívidas corporativas emitidas pelos terceiros referidos no inciso III, acima, vinculadas a uma relação comercial existente entre o terceiro e produtores rurais ou suas cooperativas.
- b) os recursos recebidos por terceiros com a emissão da dívida utilizada como lastro de CRA devem ser destinados a produtores rurais e suas cooperativas, para fins de comprovação da vinculação referida no item a), acima.
- § 3 Os direitos creditórios referidos nesse artigo devem contar com certeza, liquidez e exigibilidade, ainda, não estar sob condição."

III. ART. 10 - Encargos

Pedido

O art. 10 da Minuta traz uma lista taxativa das despesas que podem ser pagas com recursos provenientes do recebimento dos direitos creditórios vinculados, prevendo que todas as demais despesas devem ser imputadas à companhia securitizadora.

Solicitamos alterar o art. 10 de forma a excluir do inciso XIII a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de advogados e demais custos processuais apenas em caso de vitória da ação, bem como inserir no parágrafo primeiro a previsão que o termo de securitização poderá prever outros encargos ao patrimônio separado, sem depender para isso de uma assembleia de titulares.

Fundamento

Primeiramente, cabe salientar que a securitizadora é um dos prestadores de serviço dentro de uma operação de emissão CRA, recebendo inclusive uma remuneração para a prestação do serviço. Dessa forma, não nos parece razoável que uma prestadora de serviços tenha que correr o risco de arcar com seu próprio patrimônio em caso de uma decisão judicial ou administrativa desfavorável.

Na Minuta ora em discussão a securitizadora não só é obrigada a entrar com uma ação de cobrança usando seus próprios recursos caso o patrimônio separado não seja suficiente (discorreremos mais sobre esse tema no item III da presente carta) como também terá que correr o risco da ação não ser frutífera. Tais disposições são excessivamente onerosas para um prestador de serviços, implicando na falta de estimulo para



que as emissões de CRA continuem a existir. Na prática essa previsão irá inviabilizar as futuras emissões de CRA pois a remuneração que as companhias securitizadoras recebem para prestar os seus serviços no âmbito de uma emissão não é condizente com um risco desse porte.

Os custos de uma ação, mesmo quando ela não gera os efeitos desejados, faz parte do risco inerente a qualquer investimento, não se justifica que esse custo não faça parte dos encargos imputados ao patrimônio separado. Da mesma forma que não faria sentido à companhia securitizadora ser beneficiária em eventual vitória, o mesmo deve ser verdadeiro na hipótese de derrota, ou seja, se os valores obtidos em caso de vitória serão integrados ao valor do patrimônio separado, os custos envolvidos em caso de derrota também devem ser arcados pelo próprio patrimônio separado.

Por fim, uma vez que o termo de securitização é o principal documento que rege os direitos e obrigações envolvidos na operação de securitização, bem como o documento que o investidor terá acesso para avaliar se aquele investimento é de seu interesse e adequado ao seu apetite de risco, é apropriado que ele possa adicionar ou dar maior especificidade aos encargos que serão imputados ao patrimônio separado.

Sugestão

Sugerimos, para tornar o art. 10 mais adequado a estrutura de uma operação de securitização, a seguinte redação:

"Art. 10. O pagamento de despesas com recursos provenientes do patrimônio separado está limitado às¹ seguintes hipóteses:

(...)

XIII – honorários de advogados **para todo e qualquer serviço prestado no âmbito da emissão**, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses dos titulares do certificado, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação **e custos de sucumbência**;

(...)

Parágrafo único. Quaisquer despesas não previstas como encargos **na presente Instrução ou no termo de securitização**, devem ser imputadas à companhia securitizadora, no âmbito de suas competências, salvo decisão contrária da assembleia de titulares."

IV. ART. 12, IV e V - Ofertas para Investidores não Qualificados

Pedido

O art. 12, IV da Minuta restringe que seja ofertado a investidores não qualificados operações que possuírem devedores ou coobrigados com exposição acima de 20% do total emitido, excetuando os devedores ou coobrigados que sejam (a) companhias abertas; ou (b) instituição financeira ou equiparada.

Solicitamos que a redação do art. 12, IV seja alterada para possibilitar que sociedades empresariais, que tenham suas demonstrações financeiras relativas ao exercício imediatamente anterior à data de emissão do CRA, elaboradas em conformidade com o dispositivo da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("<u>Lei das S.A.</u>"), e aditadas por auditor independente registrado na CVM também possam ter uma exposição acima de 20% do total emitido.

Adicionalmente, entendemos que o inciso V do art. 12 não gera uma proteção adicional ao investidor não qualificado, pelo contrário, se fosse possível a existência de mais de um cedente, mesmo que não do mesmo grupo financeiro, geraria uma maior segurança ao investidor não qualificado.

Adequação ortográfica à Minuta CRA.



Fundamento

Compreendemos a preocupação em relação ao investidor não qualificado, contudo entendemos que desde que seja compatível com o perfil de risco do investidor não qualificado e desde que ele tenha suas demonstrações financeiras elaboradas nos termos da Lei das S.A. e auditada por auditor independente não existe uma razão para restringir a sua exposição.

Destacamos que dentro do agronegócio, as maiores empresas desse setor não são companhias abertas e tampouco instituições financeiras, porém tais empresas possuem reputação solida no mercado e um profundo entendimento dos riscos envolvidos em uma operação de CRA.

Adicionalmente, entendemos que caso a emissão de CRA em questão apresente ferramentais tais como atribuição de rating à emissão e contratação de seguro, isso já significaria uma proteção ao investidor não qualificado, suprindo a eventual escassez de informações que poderiam comprometer sua decisão de investimento, não sendo assim necessário restringir o limite máximo de sua participação.

Ressaltamos que a própria Minuta em seu art. 11, III, "c" já estaria em consonância com nosso entendimento.

Por fim, quanto ao item V do art. 12, destacamos que a existência de mais de um cedente poderia na verdade apresentar uma segurança adicional ao investidor, se existir apenas um cedente e este deixar de cumprir suas obrigações o investidor seria afetado de uma forma muito mais intensa do que se existissem diversos cedentes e apenas um deixasse de cumprir suas obrigações.

Sugestão

Sugerimos alterar o art. 12 da Minuta CRA, nos seguintes termos:

- "Art. 12. Os CRA ofertados a investidores que não sejam considerados qualificados nos termos da regulamentação específica, devem:
- I contar com retenção substancial de riscos e benefícios do cedente ou de terceiros, conforme definição disposta nas normas contábeis emitidas pela CVM para as companhias abertas, salvo se o CRA estiver vinculado a dívida de responsabilidade de um único devedor ou devedores sob controle comum;
- II assegurar a manutenção da retenção de riscos referida no inciso I do caput durante todo o prazo de vigência do certificado;
- III ser constituídos por créditos considerados como performados no momento da cessão ou subscrição pela companhia securitizadora;
- IV possuir devedores ou coobrigados com exposição máxima de 20% (vinte por cento) do total emitido, salvo se o devedor ou coobrigado for:
- (a) companhia aberta;
- (b) instituição financeira ou equiparada; ou
- (c) sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de emissão do CRA elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.
- § 1º A retenção de riscos referida no inciso I pode ocorrer, dentre outros, por meio da emissão, para o cedente ou terceiros, de certificados de classe subordinada ou, ainda, da assunção de coobrigação ou contratação de seguro.
- § 2º Por créditos performados referidos no inciso III entende-se aqueles em que o produto objeto da compra ou venda já tenha sido entregue ou em que a prestação de serviço já tenha ocorrido.



- § 3º Equipara-se aos créditos performados, as dívidas corporativas vinculadas à emissão, desde que os pagamentos devidos não estejam condicionados a qualquer evento futuro.
- § 4º Para efeito do disposto no inciso IV, equiparam-se ao devedor ou coobrigado o seu acionista controlador, as sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, suas coligadas e sociedades sob controle comum.
- § 5º Somente os certificados que atendam ao disposto neste artigo podem ser adquiridos em mercados organizados de valores mobiliários por investidores considerados não qualificados.
- § 6° Cabe aos intermediários assegurarem o cumprimento do § 5° relativamente aos seus clientes."

V. ART. 15, §§ 4°, 5° e 6° - Responsabilidades e Obrigações da Securitizadora

Pedido

A redação atual do art. 15 da Minuta, apesar de apresentar algumas responsabilidades e obrigações à securitizadora que concordamos que são adequadas, também estipula a responsabilização da securitizadora pela existência do crédito, bem como defende a utilização do patrimônio próprio da securitizadora em caso de insuficiência dos recursos do patrimônio separado para cobrança de créditos inadimplidos e execução das garantias envolvidas na operação, o que entendemos ser excessivamente oneroso às securitizadoras, além de gerar um custo não adequado a um prestador de serviços.

Ressaltamos a relevância desse ponto, sendo este sem dúvida um ponto extremamente sensível da Minuta e o que mais pode inviabilizar futuras emissões de CRA e solicitamos encarecidamente, que essas previsões sejam retiradas da Minuta.

Fundamento

Em relação à responsabilidade das securitizadoras pela existência dos créditos vinculados às suas emissões, prevista no art. 15, §4º da Minuta, novamente frisamos que as securitizadoras são apenas um dos prestadores de serviços no âmbito de uma emissão de CRA, sendo desproporcional essa responsabilização.

Nos termos do art. 295, do Código Civil², é o cedente o responsável pela existência do crédito, dessa forma, levando em consideração a previsão legal mencionada, não se justifica repassar tal obrigação a um prestador de serviço. Naturalmente, a companhia securitizadora deve agir com toda a diligência e boa-fé necessárias para que os créditos vinculados à emissão sejam de fato existentes e aptos à operação de securitização, contratando inclusive assessoria jurídica para realizar auditoria nos respectivos créditos, porém a responsabilidade final pela existência do crédito deve seguir a regra prevista no Código Civil.

Quanto a questão da utilização do patrimônio próprio da securitizadora em caso de insuficiência dos recursos do patrimônio separado para cobrança de créditos inadimplidos e execução das garantias envolvidas na operação previsto no art. 15 §§ 5º e 6º, na prática isso irá inviabilizar as futuras emissões de CRA pois a remuneração que as companhias securitizadoras recebem para prestar os seus serviços no âmbito de uma emissão não é condizente com um risco desse porte, ademais o próprio conceito de patrimônio separado objetiva a retenção de risco de todos os agentes da operação.

Entendemos que o próprio conceito de patrimônio separado visa proteger o investidor, contudo essa previsão irá tornar uma futura emissão de CRA tão ariscada para uma securitizadora que será necessária a

² Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.



criação de um fundo de reserva inflacionado, o que irá por fim ter o efeito não de proteção, mas sim de prejuízo ao investidor.

A manutenção dessa previsão irá prejudicar profundamente a continuidade das operações de securitização no agronegócio, o que acreditamos ser exatamente o contrário do pretendido com a Minuta. Ainda, destacamos que no CRA, assim como em todos os demais valores mobiliários, a tomada de risco é inerente ao investimento, sendo os principais riscos destacados de forma clara ao investidor por meio da seção "fatores de risco" do prospecto da emissão.

Não obstante, entendemos que é necessário estipularmos uma alternativa viável para a eventual insuficiência dos recursos do patrimônio separado para cobrança de créditos inadimplidos e execução das garantias envolvidas na operação, visando proteger os investidores, mas ao mesmo tempo não onerando as securitizadoras. Dessa forma, uma alternativa que entendemos que atenderia essa necessidade seria alterar o art. 19 da Minuta para estabelecer a obrigação de o agente fiduciário, em conjunto com a companhia securitizadoras, convocar uma assembleia geral de titulares em caso de insuficiência do patrimônio separado, para que os titulares tenham voz ativa no caminho a ser tomado, podendo inclusive e em último caso, estabelecer-se a previsão de leilão dos ativos existentes no patrimônio separado, com a respectiva entrega dos valores auferidos aos investidores e liquidação da operação.

Sugestão

Com base no acima exposto, sugerimos alterar o art. 15 e 19 da Minuta, conforme abaixo:

"Art. 15. A companhia securitizadoras é responsável pela atividade de monitoramento, controle e processamento dos ativos e compromissos vinculados à emissão, bem como de cobrança dos direitos creditórios.

(...)

- § 4º A companhia securitizadoras, no âmbito do seu dever de diligência, deve empregar seus melhores esforços para que, na medida das informações disponíveis, os créditos vinculados às suas emissões sejam válidos e existentes, de forma que a companhia securitizadoras possa, inclusive, fornecer ao custodiante os documentos referidos no art. 14.
- § 5º A responsabilidade da emissora pela cobrança dos direitos creditórios, nos termos do disposto no **caput**, inclui no âmbito dos recursos disponíveis no patrimônio separado a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e a adoção dos procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas, nos termos do art. 19 desta Instrução.
- § 6º Caso os recursos do patrimônio separado sejam insuficientes para arcar com a cobrança referida no § 5º, a companhia deverá seguir os procedimentos dispostos no art. 19 desta Instrução, de modo a não se eximir da obrigação referida no inciso III do § 2º, nem da responsabilidade disposta no § 3º."
- "Art. 19. Em caso de insuficiência dos ativos que compõem o patrimônio separado, cabe ao agente fiduciário, em conjunto com a companhia securitizadora, convocar assembleia geral dos titulares para deliberar sobre a destinação a ser dada ao patrimônio separado, nos termos do parágrafo único abaixo.

Parágrafo primeiro. Em caso de insuficiência dos ativos que compõem o patrimônio separado, nos termos do caput, estabelecer-se-á, em ordem de preferência, as seguintes hipóteses de tratamento do patrimônio separado, a serem estabelecidas na assembleia geral de titulares:



 I – realização de aporte, por parte dos investidores, dos recursos necessários à continuidade do patrimônio separado, nos termos estabelecidos no termo de securitização, inclusive o respectivo quórum de votação;

II – caso se vote pelo não aporte dos recursos necessários à continuidade do patrimônio separado, ou na hipótese de não se atingir o montante necessário ao respectivo aporte, deliberação acerca da dação em pagamento dos valores integrantes do patrimônio separado, proporcionalmente à participação detida por cada investidor; e

III – na impossibilidade da dação em pagamento estabelecida no item "II" acima, realizar-se-á o respectivo leilão dos ativos componentes do patrimônio separado, sendo certo que os recursos auferidos serão distribuídos proporcionalmente à participação detida por cada investidor.

Parágrafo segundo. No caso do inciso I do parágrafo primeiro acima, os investidores que realizaram o aporte para a continuidade do patrimônio separado terão preferência para o recebimento dos respectivos recursos, na proporção do aporte realizado."

VI. ART. 32 – Demonstrações Financeiras do Patrimônio Separado

Pedido

A Minuta, em seu art. 32, estipula a necessidade de cada patrimônio separado ter sua própria demonstração financeira anual auditada. Concordamos com a necessidade da existência de critérios e padrões mínimos para a divulgação das informações relativas a cada patrimônio separado aos investidores, contudo a obrigatoriedade da contratação de um auditor independente para auditar as demonstrações financeiras é excessivamente onerosa e irá impactar diretamente os próprios investidores, uma vez que o honorário a ser pago para tal prestador de serviço será arcado pelo patrimônio separado, ou seja, isso irá encarecer as futuras emissões de CRA.

Solicitamos que a divulgação de informações do patrimônio de separado, bem como os critérios de auditoria sejam estabelecidos em conformidade com o Anexo I deste documento.

<u>Fundamento</u>

É esperado que o investidor tenha total transparência quanto as informações relativas ao patrimônio separado, contudo, demonstrações financeiras específicas para cada patrimônio separado não são a única opção para alcançarmos tal objetivo. Entendemos que as demonstrações financeiras devem ser oferecidas ao mercado sem a segregação por cada patrimônio separado, o que não quer dizer que tal demonstração não deva apresentar informações suficientes para que o investidor consiga de uma forma clara identificar os dados do patrimônio específico que é de seu interesse. Essa opção mantem um alto nível de transparência, mas ao mesmo tempo evita gastos adicionais desnecessários.

Adicionalmente, ressaltamos que o art. 12 da Lei nº 9.514/97 não deve ser interpretado como se a segregação das demonstrações financeiras por patrimônio separado devesse ser feita de maneira formal, entendemos que a existência de uma demonstração financeira consolidada, mas identificando de forma clara as informações de cada patrimônio separado já cumpririam à finalidade estabelecida pela norma citada além de evitar gastos adicionais a serem suportados pelo patrimônio separado. Entendemos que nossa proposta cumpre integralmente o objetivo da Lei nº 9.514/97, assim como o da própria Minuta.

Sugestão

Sugerimos que o art. 32 da Minuta inclua os critérios explicitados no Anexo I deste documento.

Octante Capital

Rua Beatriz, 226 – Alto de Pinheiros | São Paulo – SP | CEP: 05445-040



VII. Distribuição Pública pela Companhia Securitizadora

Pedido

A Minuta atualmente não prevê a possibilidade da própria companhia securitizadora distribuir o CRA aos investidores. Avaliado de forma comparativa com a possibilidade estabelecida na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015 ("<u>Instrução 558</u>"), de os gestores de fundos de investimento atuarem como distribuidores e levando em consideração a similaridade entre uma companhia securitizadora e um gestor de fundo de investimento, solicitamos que a Minuta seja alterada de forma a prever a possibilidade das securitizadoras atuarem como distribuidores, e obviamente se sub-rogando de todos os deveres e responsabilidade aplicáveis a tal atuação.

Fundamento

As securitizadoras já têm um longo histórico de relacionamento com os principais investidores do mercado de CRA, relacionamento esse que em decorrência de todas as emissões de CRA já realizadas pelas securitizadoras, é pautado da confiança dos investidores na securitizadora de sua preferência.

Ademais, a possibilidade de os gestores de fundos de investimentos poderem atuar como distribuidores, nos termos da Instrução 558, gera um precedente favorável para que companhia securitizadora tenham essa mesma possibilidade.

Caso as próprias securitizadoras atuem como distribuidoras, observando todos os deveres e responsabilidades para tanto, isso tornarias as emissões de CRA mais baratas e acessíveis aos investidores, eliminando assim a necessidade de contratação de uma ou mais instituições financeiras exclusivamente para a realização da distribuição. Novamente ressaltamos que a securitizadora deverá cumprir integralmente com todos os deveres e responsabilidades atribuíveis aos distribuidores, além de cumprir com aqueles específicos de uma companhia securitizadora.

Por fim, considerando as diferenças entre os mercados de CRA e de certificados de recebíveis imobiliários ("CRI"), entendemos que a Minuta deverá adequar a previsão já existente na Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, para que a securitizadora no âmbito de uma emissão de CRA possa atuar como distribuidora não somente em emissões regidas pelas pela Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 ("Instrução 400") e com valores inferiores a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), mas sim como em qualquer emissão de CRA, independentemente do valor envolvido e mesmo que regida pela Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 ("Instrução 467").

Essa necessidade de adequação é decorrente do histórico de operações de CRA já realizadas, pois em quase todas as emissões regidas pela Instrução 400 os valores envolvidos são consideravelmente superiores a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a manutenção dessa restrição iria na prática inviabilizar que uma securitizadora atuasse como agente distribuidor. Ainda, destacamos que em decorrência da complexidade de uma emissão realizada nos termos da Instrução 400, possivelmente a maior parte das securitizadora optariam por atuar como distribuidores apenas nas emissões regidas pela Instrução 476, considerando o número restrito de investidores que podem ser acessados.

Por fim, uma vez que a companhia securitizadora deverá observar todos os deveres e responsabilidades aplicáveis aos distribuidores quando atuar também como distribuidora, não há razão para que se limite o valor máximo da emissão em que a securitizadora possa atuar como distribuidora.



Sugestão

Com base no fundamento acima, solicitamos a criação de uma previsão específica na Minuta nos termos abaixo:

"Art. []. A companhia securitizadora, poderá atuar na distribuição de CRA de sua própria emissão, desde que:

I – observe as seguintes normas específicas da CVM:

- a) normas de cadastro de clientes, de conduta e de pagamento e recebimento de valores aplicáveis à intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;
- b) normas que dispõem sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
- c) normas que dispõem sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa referentes aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; e
- d) normas que dispõem sobre a troca de informações entre distribuidor e administrador de fundos de investimento; e

II – indique um diretor responsável pelo cumprimento das normas de que trata o inciso I e, de maneira geral, pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento."

Sendo o acima o que nos cumpria para o momento, reiteramos nossa estima pela Comissão de Valores Mobiliários e confiança de que a Minuta irá ser ajustada de forma a estimular o crescimento das operações de CRA e sempre visando evitar custos excessivos que apenas irão prejudicar os investidores.

Permanecemos a disposição para quais quer esclarecimentos que se façam necessários.

OCTANTE SECURITIZADORA S.A.

Guilherme Antonio Muriano da Silva **Direto**r Cauê de Carvalho Bocchi Diretor



Anexo I - Critérios Mínimos para Demonstrações Financeiras do Patrimônio Separado

Redação sugerida na Audiência Pública	Considerações e sugestões
Art. 21 Compete privativamente à assembleia geral de titulares deliberar sobre: I – as demonstrações contábeis do patrimônio separado apresentadas pela securitizadora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referem.	Considerando os termos propostos pelo Modelo de Divulgação Sugerido, o art. 21, I, seria inaplicável e, portanto, deveria ser excluído da proposta de minuta de regulação dos CRAs.
Art. 25-A Para efeitos desta Instrução, em se tratando de companhia securitizadora, cada patrimônio separado é considerado uma entidade que reporta informação	A definição de "entidade que reporta informação" pressupõe a segregação completa das informações dos patrimônios separados frente às informações da companhia securitizadora.
para fins de elaboração das suas demonstrações financeiras, as quais devem ser:	Como a securitizadora está sujeita ao cumprimento de obrigações tributárias que não fazem referência a esses patrimônios como efetivamente independentes da securitizadora, a regra ora proposta pela CVM gerará conflitos com as obrigações definidas pelas normas em vigor.
	SUGESTÃO: estabelecer um modelo mínimo de divulgação das demonstrações financeiras dos patrimônios separados no campo de notas explicativas do balanço das securitizadoras que contenha informações suficientes para os investidores, adotando-se o modelo sugerido ao final destes comentários ("Modelo de Divulgação Sugerido").
I – elaboradas de acordo com as práticas contábeis aplicáveis às companhias abertas;	A aplicação integral das práticas contábeis aplicáveis às companhias abertas não é adequada pela existência de condições particulares somente aplicáveis aos patrimônios separados (por exemplo, a inexistência de "dono" afeta a criação das contas de patrimônio líquido, o tratamento tributário consolidado junto a securitizadora, entre outros). Entendemos também que existem uma série de requerimentos que, embora custosos, trariam pouco ou nenhum benefício adicional aos investidores, encarecendo demasiadamente o CRA.
	SUGESTÃO: estabelecer um modelo mínimo de divulgação das demonstrações financeiras dos patrimônios separados no campo de notas explicativas do balanço das securitizadoras que



Redação sugerida na Audiência Pública	Considerações e sugestões			
	contenha informações suficientes para os investidores, adotando-se Modelo de Divulgação Sugerido.			
II – auditadas por auditores independentes registrados na CVM; e	SUGESTÃO: as informações seriam auditadas dentro da auditor da securitizadora, nos termos do Modelo de Divulgação Sugerid			
III – entregues à CVM, por meio de sistema disponível em sua página na rede mundial de computadores, na data em que forem colocadas à disposição do público, o que não deve ultrapassar 3 (três) meses do encerramento do exercício social.	O objetivo da CVM de maior disponibilização de informações financeiras para os investidores é legitimo, mas, como tratado nos pontos acima, entendemos que deveria ser feita em notas explicativas detalhada dos demonstrativos da securitizadora. Essa solução, ao mesmo tempo, abarcaria o objetivo de maior transparência ao investidor e não oneraria de maneira desnecessária a respectiva emissão.			
	SUGESTÃO: as informações financeiras seriam disponibilizadas com as demonstrações financeiras da securitizadora de forma eletrônica, em conformidade com o disposto no Modelo de Divulgação Sugerido.			
§ 1º As demonstrações financeiras a serem entregues nos termos do inciso III do caput devem ser comparativas com as do exercício anterior e conter:	Tendo em vista a necessidade de implantação de controles adicionais para a geração das informações e as dificuldades operacionais para que tais controles sejam aplicáveis ao exercício corrente, a incidência retroativa da norma exercício anterior, no qual as novas estruturas de controle não eram operacionais, tenderia a causar impactos excessivos para a apuração das informações a serem divulgadas.			
	Ademais, a comparação requerida entre as demonstrações financeiras divulgadas no período de referência frente a igual período do exercício anterior não teria o mesmo objetivo daquele esperado para demonstrações financeiras de empresas. As empresas usualmente demonstram a sua tendência à perpetuidade, enquanto que os patrimônios separados tendem a ser liquidados no prazo previsto.			
	SUGESTÃO: estabelecer que a comparação proposta pela norma ocorra a partir do segundo ano de vigência da divulgação das demonstrações financeiras elaboradas com base nos novos procedimentos, acrescendo-se um ano de comparação a cada exercício, até que se complete os três anos de comparação previstos.			
I – balanço patrimonial;	Existem contas regularmente citadas no balanço patrimonial, cuja divulgação poderá ser prejudicada pela não adequação aos patrimônios separados.			



Redação sugerida na Audiência Pública	Considerações e sugestões
	Dentre as contas que teriam divulgação prejudicada estão as relacionadas ao "patrimônio líquido", entre as quais se destacam a conta "capital social" e de "lucros/prejuízos acumulados", no primeiro caso pela inexistência da figura do "dono", e no segundo, por sua vez, devido à obrigatoriedade de destinação do resultado anual prevista na legislação atual (a conta "lucros acumulados" não pode ser mantida indefinidamente).
	Existem ainda efeitos decorrentes de eventual necessidade de provisionamento para eventuais perdas nos ativos que compõem o patrimônio separado. A contrapartida do lançamento da provisão constituída seria uma "despesa" que afetaria o resultado do patrimônio separado e, em consequência, deveria afetar as expectativas dos investidores. Entretanto, na situação atual, em razão dos critérios estabelecidos na legislação tributária, o impacto se dará no resultado da securitizadora.
	Caso não fosse editada norma específica acerca do tratamento a ser conferido ao balanço patrimonial, especialmente o tratamento tributário, seria necessário permitir que a securitizadora adotasse os procedimentos que considerasse mais adequados e os divulgasse em notas explicativas, para conhecimento dos investidores.
	SUGESTÃO: divulgação do Balanço patrimonial de cada CRA nas notas explicativas das securitizadoras, em conformidade o Modelo de Divulgação Sugerido.
II – demonstração dos resultados;	Existem contas regularmente citadas na demonstração dos resultados, cuja divulgação poderá ser prejudicada pela não adequação aos patrimônios separados.
	Dentre as contas que teriam divulgação prejudicada, destacamos as relacionadas a tributos e a despesas não previstas que tendem a tornar deficitário o patrimônio separado.
	Caso tal previsão fosse implementada e não fosse editada norma específica acerca do tratamento a ser dado, especialmente o tratamento tributário, seria necessário permitir que a securitizadora adotasse os procedimentos que considerasse mais adequados e os divulgasse em notas explicativas, para conhecimento dos investidores.



Redação sugerida na Audiência Pública	Considerações e sugestões
	SUGESTÃO: divulgação da demonstração de resultados de cada CRA nas notas explicativas das securitizadoras, em conformidade com o Modelo de Divulgação Sugerido.
III — demonstração dos fluxos de caixa elaborada pelo método direto; e	O método direto pressupõe a existência de sistema informatizado para o controle individual dos eventos de caixa, o que pode gerar dificuldades adicionais às securitizadoras pela inexistência, na maioria dos casos, de recursos para a implementação de tal sistema. Ademais, o método indireto, hoje normalmente permitido pela legislação como alternativa ao método direto, tende a oferecer — igualmente, ainda que por processo diferente - informações que permitem o entendimento da dinâmica à qual o caixa do patrimônio separado foi exposto no período. SUGESTÃO: divulgação da Fluxo de Caixa de cada CRA nas notas explicativas das securitizadoras, permitindo-se a aplicação do
IV – notas explicativas.	método indireto, nos termos do Modelo de Divulgação Sugerido.
§ 2º As notas explicativas devem conter, no mínimo:	A geração de notas explicativas, se mantida a individualização total, tenderia a aumentar excessivamente o tamanho das demonstrações financeiras, além de serem repetitivas para cada patrimônio separado.
	Seria imperativo permitir a geração de notas explicativas que se apliquem a todos os patrimônios separados e também notas explicativas específicas a determinados patrimônios separados, dentro de um mesmo conjunto de demonstrações financeiras.
	SUGESTÃO: sugerimos que as informações dos CRAs sejam realizadas em conformidade com o Modelo de Divulgação Sugerido, sendo que notas explicativas seriam colocadas quando necessário.
I – contexto operacional, que deve incluir, quando aplicável: a) data de início da emissão; b) sumário das operações efetuadas; c) critérios previstos para a revolvência dos direitos creditórios; d) forma de utilização de derivativos e os riscos envolvidos; e	A divulgação de informações não "contábeis", como pode ser o caso de divulgação da "forma como as garantias foram utilizadas durante o período", nas demonstrações financeiras, tende a afetar os critérios pelos quais os auditores se posicionarão frente ao patrimônio separado para fins de elaboração do seu relatório. Ademais, muitas das informações requeridas já são objeto de divulgação no Informe Trimestral de Securitizadoras, sendo recomendável exigir a divulgação apenas daquelas que se aplicam especificamente às demonstrações financeiras.



Redação sugerida na Audiência Pública	Considerações e sugestões
e) garantias envolvidas na estrutura da securitização, tais como, sobrecolateralização, subordinação ou coobrigação e a forma como essas garantias foram utilizadas durante o exercício;	Seria, inclusive, necessário excluir do rol de informações solicitadas as informações de natureza "não contábil", já contempladas no Informe Trimestral das Securitizadoras. SUGESTÃO: sugerimos adotar o Modelo de Divulgação Sugerido para divulgação das informações financeiras dos CRAs.
II – base de preparação;	-
III — descrição das principais práticas contábeis adotadas, incluindo os critérios para a constituição de provisão para perdas por redução no valor de recuperação dos direitos creditórios do agronegócio;	Embora requerida a divulgação dos critérios para a constituição de provisão para perdas, não foi mencionada a obrigatoriedade de tratamento dos efeitos decorrentes da provisão constituída. SUGESTÃO: caso não seja editada norma específica acerca do tratamento completo a ser dado às provisões, permitir que a securitizadora adote os procedimentos mais adequados, inclusive gerando os lançamentos que permitam a clara identificação dos impactos que serão suportados pelos
	investidores (quando for o caso), e os divulgue em notas explicativas, em conformidade com o Modelo de Divulgação Sugerido.
IV – informações detalhadas, observada a relevância, sobre os direitos creditórios do agronegócio, incluindo:	Conforme já mencionado nos itens anteriores, a sugestão de tópicos a serem abordados requererá controles específicos para a geração de informações que venham a atender a divulgação esperada. Muitos desses controles deverão ser dinâmicos e
 a) descrição dos direitos creditórios do agronegócio adquiridos; b) valores vencidos e a vencer, por faixa de vencimento, incluindo os montantes a vencer com parcelas vencidas; c) montante da provisão constituída e a sua movimentação durante o exercício; 	também requererão acompanhamento adicional por parte da securitizadora, apenas para fins de divulgação. Ademais, muitas das informações requeridas já são objeto de divulgação no Informe Trimestral de Securitizadoras, sendo recomendável exigir a divulgação apenas daquelas que se aplicam especificamente às demonstrações financeiras.
c) garantias relacionadas diretamente com os direitos creditórios; d) procedimentos de cobrança dos direitos creditórios inadimplidos, incluindo a execução de garantias e custos envolvidos;	SUGESTÃO: apresentar as informações detalhadas relevantes sobre os direitos creditórios do agronegócio, em conformidade com o Modelo de Divulgação Sugerido.
e) eventos de pré-pagamento ocorridos durante o exercício e o impacto sobre o resultado e a rentabilidade dos investidores; e f) informações sobre a aquisição substancial ou não dos riscos e benefícios	9



Redação sugerida na Audiência Pública da carteira, incluindo, a metodologia adotada pela emissora para a definição dessa avaliação, os valores dos direitos creditórios adquiridos com ou sem retenção substancial de riscos e, para os direitos creditórios adquiridos sem retenção substancial de riscos, a segregação dos valores por entidade que reteve substancialmente os riscos e benefícios;	Considerações e sugestões
 V – detalhamento do passivo da emissão, incluindo: a) valores relativos a cada série e as suas respectivas características, tais como, prazo, remuneração e cronograma de amortizações; b) principais direitos políticos inerentes a cada classe de certificado; e c) sumário das principais deliberações de investidores reunidos em assembleia durante o exercício; 	A divulgação de informações não "contábeis", como pode ser o caso de divulgação das "principais deliberações dos investidores" nas demonstrações financeiras tende a afetar os critérios pelos quais os auditores se posicionarão em relação ao patrimônio separado. SUGESTÃO: apresentar as informações em conformidade com o Modelo de Divulgação Sugerido.
VI – relação dos principais prestadores de serviço, sua forma de remuneração e os despesas incorridas no exercício;	A divulgação de informações não "contábeis", como pode ser o caso de divulgação das "principais deliberações dos investidores" nas demonstrações financeiras tende a afetar os critérios pelos quais os auditores se posicionarão frente ao patrimônio separado. SUGESTÃO: idem item anterior.
VII – classificação de risco da emissão, se classificada por agência classificadora de risco;	-
VIII — informação se os auditores independentes prestam outro tipo de serviço, que não o de auditoria, à companhia securitizadora;	Normalmente, informações dessa natureza não seriam divulgadas em notas explicativas de demonstrações financeiras e sim em outros documentos de divulgação utilizados pela companhia, dentre os quais se destacam o seu Formulário de Referência, os comentários da administração divulgados nas suas Informações Trimestrais, nos documentos de divulgação das operações, entre outros.

Rua Beatriz, 226 – Alto de Pinheiros | São Paulo – SP | CEP: 05445-040



Redação sugerida na Audiência Pública	Considerações e sugestões
	SUGESTÃO: manter a divulgação dessas informações apenas nos documentos de divulgação da securitizadora, em especial o Formulário de Referência.
IX – eventos subsequentes relevantes havidos após a data de encerramento das demonstrações financeiras e antes de sua emissão; e	-
 X – outras informações que a securitizadora julgue relevantes para o completo entendimento das demonstrações financeiras do patrimônio separado. 	-
§ 2º A disponibilização pública referida no inciso III do caput deve ocorrer, no mínimo, por meio da divulgação das demonstrações auditadas na página da companhia securitizadora na rede mundial de computadores, sem prejuízo de outros meios que venham a ser utilizados pela securitizadora.	A menção a "sem prejuízo de outros meios que venham a ser utilizados pela securitizadora" pode sugerir que a divulgação na página da companhia na Internet é necessária, mas mantendo a obrigatoriedade de divulgação nos jornais regularmente utilizados, tal como requerido pela legislação societária. SUGESTÃO: a divulgação deve ser originada das demonstrações da securitizadora, sendo que as informações de cada CRA estarão nas notas explicativas, conforme Modelo de Divulgação Sugerido.
MODELO DE DIVULGAÇÃO SUGERIDO	
O modelo de divulgação sugerido a se demonstrações financeiras da companhi	eguir considera a sua divulgação como parte integrante das a securitizadora, especificamente como uma "nota explicativa DMPLEMENTARES ACERCA DA EMISSÃO DE CRI E CONSTITUIÇÃO
 Notas explicativas comuns a todos os patrimônios separados: 	(i) Nota explicativa acerca do <u>contexto operacional</u> , incluindo, quando aplicável:
	a) data de início da emissão; b) sumário das operações efetuadas; c) critérios previstos para a revolvência dos direitos creditórios; d) forma de utilização de derivativos e os riscos envolvidos; e



Redação sugerida na Audiência Pública	Considerações e sugestões
	e) garantias envolvidas na estrutura da securitização, tais como, sobrecolateralização, subordinação ou coobrigação e a forma como essas garantias foram utilizadas durante o exercício.
	(ii) Nota explicativa acerca da <u>base de preparação</u> das demonstrações financeiras;
	(iii) Nota explicativa acerca das <u>principais práticas contábeis</u> adotadas, incluindo os critérios para a constituição de provisão para perdas por redução no valor de recuperação dos direitos creditórios do agronegócio;
2. Modelo de balanço patrimonial:	Como regra geral, o modelo deverá observar, no que couber, todos os requisitos estabelecidos pela Legislação passíveis de serem observados nos patrimônios separados constituídos, exceto a comparação com as informações divulgadas no período anterior. Para fins de exemplificação, mencionaríamos os saldos e movimentações relacionados as rubricas indicadas a seguir:
	ATIVO SALDOS EM 31/12
	Circulante
	Disponibilidade e títulos e valores mobiliários
	Operações de crédito
	- Recebíveis do agronegócio com regime fiduciário
	- Ajuste a valor presente
	- (-) Provisão para créditos de liquidação duvidosa
	Saldo de operações. Sujeitas ao Regime Fiduciário
	Outros créditos - Diversos
	Ativo não circulante
	Realizável a longo prazo
	Operações de crédito
	- Recebíveis do agronegócio com regime fiduciário
	- Ajuste a valor presente
	Permanente
	Total do ativo
	PASSIVO
	SALDOS EM 31/12
	Circulante
	Captação de recursos
	- Obrigações por emissão de CRA com regime fiduciário
	- Ajuste a valor presente

Rua Beatriz, 226 – Alto de Pinheiros | São Paulo – SP | CEP: 05445-040



Redação sugerida na Audiência	Considerações e sugestões
Pública	
	Outras obrigações
	- Sociais e estatutárias
	- Fiscais e previdenciárias
	- Negociação e intermediação de valores - Diversas
	Passivo não circulante
	Exigível a longo prazo
	Captação de recursos
	- Obrigações por emissão de CRA com regime fiduciário
	- Ajuste a valor presente
	Patrimônio líquido (*)
	Total do passivo
	(*) apenas resultados negativos dos patrimônios separados a
	serem suportados pelos investidores, quando for o caso
3. Modelo de demonstração de	Como regra geral, o modelo deverá observar, no que couber,
resultado do exercício (DRE);	todos os requisitos estabelecidos pela Legislação passíveis de
	serem observados nos patrimônios separados constituídos,
	exceto a comparação com as informações divulgadas no período
	anterior. Para fins de exemplificação, mencionaríamos os saldos e movimentações relacionados às rubricas indicadas a seguir:
	e movimentações relacionados as rubricas indicadas a seguir:
	DRE
	SALDOS EM 31/12
	RECEITAS DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA
	Operações de Crédito (*)
A	Resultado de operações sujeitas a Regime Fiduciário Pleno sem coobrigação da securitizadora (*)
	Total das receitas da intermediação financeira
	-
	DESPESAS DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA
	Captação no mercado
	Total das despesas da intermediação financeira
	RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA
	So Shore DA INTERNIEDIAÇÃO FINANCEIRA
	OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS
	Outras despesas administrativas
	Despesas tributárias
	Resultado financeiro
	Outras receitas operacionais
,	Outras despesas operacionais



Redação sugerida na Audiência Pública	Considerações e sugestões	
	Total de outras receitas (despesas) operacionais	
	RESULTADO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA Contribuição social e imposto de renda (*) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	
	(*) No caso dos tributos sobre a renda, a tributação continuaria ser realizada nas demonstrações financeiras da securitizadora Para viabilizar essa condição, todo o resultado positivo (receita no patrimônio separado seria transferido para a securitizador mediante utilização da conta "Resultado de operações sujeitas Regime Fiduciário Pleno sem coobrigação da securitizadora". Po sua vez, na ocorrência de resultados negativos (despesas), não suportados pela securitizadora, a conta "Operações de Crédito poderia ser utilizada para receber o lançamento a crédito que neutralizará o resultado negativo no patrimônio separado lançando, como contrapartida uma conta de resultado acumulados no "Patrimônio Líquido".	
4. Modelo de demonstração do fluxo de caixa (DFC):	Como regra geral, o modelo deverá observar, no que couber, todos os requisitos estabelecidos pela Legislação passíveis de serem observados nos patrimônios separados constituídos, exceto a comparação com as informações divulgadas no período anterior. Para fins de exemplificação, mencionaríamos os saldos e movimentações relacionados as rubricas indicadas a seguir:	
	FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS SALDOS EM 31/12 Lucro líquido antes do imposto de renda e contribuição social Ajustes por Reversão de provisão para créditos duvidosos Reversão de outras provisões Lucro líquido ajustado Impostos e contribuições próprias pagos no período Redução em Ativos Disponíveis para Venda Redução em Operações de crédito Redução (aumento) em Outros créditos Redução em Outras obrigações RECURSOS LÍQUIDOS PROVENIENTES DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	
	FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO Adição Redução	

Rua Beatriz, 226 – Alto de Pinheiros | São Paulo – SP | CEP: 05445-040



Redação sugerida na Audiência Pública	Considerações e sugestões
	RECURSOS LÍQUIDOS APLICADOS NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO
	FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO Pagamentos Prestações pagas Prestações recebidas RECURSOS LÍQUIDOS APLICADOS NAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO
	Aumento (redução) no caixa e equivalentes Caixa e equivalentes no início do exercício Caixa e equivalentes no final do exercício
 Situações que poderiam ensejar a necessidade de elaboração de notas explicativas específicas para cada patrimônio separado: 	Ocorrência de situações aplicáveis a patrimônios separados específicos, em conformidade com o julgamento da securitizadora quanto a sua relevância, envolvendo:
,	(i) situações relevantes ocorridas ou com potencial de virem a acorrer, não previstas para a operação; (ii) ocorrências relacionadas a operação, ainda que os efeitos delas decorrentes não afetem de imediato as expectativas, mas que, pela relevância, devam ser divulgadas; (iii) a ferme of contraction de co
	(iii) a forma e os efeitos da constituição de provisão para perdas potenciais na operação; e (iv) a composição do caixa e equivalentes de caixa; (v) a composição de outras obrigações e outras receitas; (vi) a composição da conta de "imóveis retomados" ainda pendentes de venda; e
	(vii) outras situações, segundo avaliação da securitizadora.

Exemplo da estrutura das demonstrações financeiras sugeridas

Com dados, para melhor entendimento. Valores em R\$ mil

ATIVO	Exemplo A	Exemplo B
Circulante	32.091	23.732
Disponibilidade e títulos e valores mobiliários	8.664	63
Operações de crédito	23.427	23.669
- Recebíveis do agronegócio com regime fiduciário	23.475	23.678
- Ajuste a valor presente	-48	-9
- (-) Provisão para créditos de liquidação duvidosa		_

Octante Capital

Rua Beatriz, 226 – Alto de Pinheiros | São Paulo – SP | CEP: 05445-040



Outros créditos	-	
- Impostos e contribuições a compensar/recuperar	-	
- Diversos	_	
Ativo não Circulante	389.342	504.618
Realizável a longo prazo	389.342	·····.
Operações de crédito	389.342	
- Recebíveis do agronegócio com regime fiduciário	390.129	
- Ajuste a valor presente	-787	-196
- Impostos e contribuições a compensar/recuperar	_	
Permanente	_	
Total do ativo	421.433	528.350
PASSIVO	Exemplo A	
Circulante	32.357	24.053
Captação de recursos	31.787	
- Obrigações por emissão de CRA com regime fiduciário	31.787	23.588
- Ajuste a valor presente		25.500
Outras obrigações	570	465
- Sociais e estatutárias	-	
- Fiscais e previdenciárias		
- Negociação e intermediação de valores	_	_
- Diversas	570	465
Passivo Não Circulante	389.076	504.297
Exigível a longo prazo	389.076	504.297
Captação de recursos	389.076	504.297
- Obrigações por emissão de CRA com regime fiduciário	389.076	504.297
- Ajuste a valor presente	303.070	304.237
Patrimônio líquido	_	
Total do passivo	421.433	528.350
DRE	Exemplo A	Exemplo B
RECEITAS DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA	LXCIIIDIO A	LXCIIIDIO D
Operações de Crédito	45.822	55.588
Resultado de operações sujeitas a Regime Fid. Pleno sem coobrigação	-15	-4
Total das receitas da intermediação financeira	45.807	55.584
DESPESAS DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA	79.007	33.307
Captação no mercado	-45.822	-55.588
Total das despesas da intermediação financeira	-45.822	-55.588
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA	-15	-4
OUTRAS RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS		
Outras despesas administrativas		-6
Despesas tributárias	-3	-1
Resultado financeiro	20	12
Outras receitas operacionais	-1	-1
Outras despesas operacionais	-1	_
Total de outras receitas (despesas) operacionais	15	4
RESULTADO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA		
MESSETADO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA		

Rua Beatriz, 226 – Alto de Pinheiros | São Paulo – SP | CEP: 05445-040



LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-	
DFC	Exemplo A	Exemplo B
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		•
Lucro líquido antes do imposto de renda e contribuição social	0	0
Ajustes por		
Reversão de provisão para créditos duvidosos	0	0
Reversão de outras provisões	0	0
Lucro líquido ajustado	0	0
Impostos e contribuições próprias pagos no período	0	0
Redução em Ativos Disponíveis para Venda	0	0
Redução (aumento) em Operações de crédito	72.862	-2.011
Redução (aumento) em Outros créditos	-36	1
Redução em Outras obrigações	-77.782	1.987
RECURSOS LÍQUIDOS PROVENIENTES DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	-4.956	-23
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
Adição	0	0
Redução	0	0
RECURSOS LÍQUIDOS APLICADOS NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	0	0
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Pagamentos		
Prestações pagas	0	0
Prestações recebidas	0	0
RECURSOS LÍQUIDOS APLICADOS NAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	0	0
Aumento (redução) no caixa e equivalentes	-4.956	-23
Caixa e equivalentes no início do exercício	13.620	86
Caixa e equivalentes no final do exercício	8.664	63